

**Processo nº 336/2009**

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. **A** 淨化工程安裝有限公司, pessoa colectiva registada no Departamento de Gestão Administrativa e Comercial do Parque Industrial de **A**, R.P.C., veio propor a presente acção especial de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou árbitros do exterior de Macau contra **B** 藥業(澳門)有限公司, pedindo a revisão da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Popular da Província de Jiangshu datado de 09.03.2009; (cfr., fls. 50 a 52).

\*

Regularmente citada, a requerida nada disse; (cfr., fls. 132).

\*

Observado o estatuído no art. 1203º, nº 1 do C.P.C.M. e em sede de vista, juntou o Exmº Representante do MºPº Parecer opinado no sentido de inexistência de obstáculos à procedência da pretensão apresentada; (cfr., fls. 134 a 134-v).

\*

Nada parecendo obstar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, passa-se a decidir.

### **Fundamentação**

2. Este Tribunal é o competente assim como o processo o próprio.

As partes tem personalidade e capacidade judiciária e mostram-se

legítimas, inexistindo quaisquer exceções ou questões prévias que impeçam o conhecimento do pedido formulado.

3. Com relevo para a decisão a proferir, e atento o teor dos documentos juntos aos autos, dá-se como assente que por decisão datada de 09.03.2009 do Supremo Tribunal Popular da Província de Jiangshu foi a aqui requerida – e na parte que agora interessa– condenada a pagar à ora requerente o montante de R.M.B.\$401,459.00 e juros.

4. Os requisitos necessários para a confirmação de decisão do exterior de Macau são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º do C.P.C.M..

Preceitua este normativo que:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da

exclusiva competência dos tribunais de Macau;

- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. (...)”.

Analizada a decisão em causa, constata-se que não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento onde a mesma se encontra vertida, mostrando-se-nos ser o seu conteúdo compreensível e inteligível, e, assim, satisfeito o requisito estatuído na al. a) do citado artº 1200º.

Quanto ao requisito do “trânsito em julgado”, exigido na al. b) – que aliás, é de presumir; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.03.2002, Proc. nº 187/2001, de 30.10.2003, Proc. nº 21/2003, e, mais recentemente de 07.12.2006, Proc. nº 308/2006 – verificado está.

Constata-se estarem também preenchidos os restantes requisitos do referido artº 1200º, uma vez que a decisão em causa provém de entidade competente, não se tratando de matéria da exclusiva competência dos Tribunais locais, não ofendendo a mesma qualquer princípio de ordem pública.

Posto isto, procede o peticionado.

\*

### **Decisão**

**5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder a solicitada revisão, confirmando-se para todos os legais efeitos a sentença proferida pelo Supremo Tribunal Popular da Província de Jiangshu, datada de 09.03.2009, com a qual foi a requerida – e na parte que aqui releva – condenada a pagar à requerente a quantia de MOP\$401,459.00 e juros.**

**Custas pela requerida.**

Macau, aos 22 de Abril de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira